

Base XIV

omitir



regulamento { 1. O período facultativo será utilizado a pedido da trabalhadora e não deverá iniciar-se antes do 15º dia que precede a data prevista para o parto, a qual será indicada por documento médico.

2. Se o parto se verificar após a data prevista, o período de descanso facultativo prolongar-se-á até à data em que aquela ocorrer, sem poder ultrapassar 45 dias.

3. A partir do 45º dia posterior ao parto, e a pedido da trabalhadora, o período de descanso será prolongado até se perfazer o total de 90 dias referido no nº 2 da Base XIII

Fundação Cuidar o Futuro

Base XV
(Subsídio de maternidade)



1. O subsídio de maternidade será concedido pelas instituições de previdência às beneficiárias, nos termos da respectiva legislação.

2. Nos casos em que a trabalhadora não tenha direito ao benefício referido no nº 1, ser-lhe-á pago pela entidade patronal um subsídio correspondente à retribuição de metade do período do descanso efectivamente utilizado, desde que aquela tenha, pelo menos, seis meses de antiguidade.

3. As mulheres abrangidas pelo regime do funcionalismo público terão direito à retribuição correspondente a todo o período de descanso facultativo e obrigatório.

para legislaç. em vigor
2. Nos casos em que a trabalhadora não tenha direito ao benefício referido no n.º 1, ser-lhe-á concedido um subsídio cuja montante e condições de atribuição deverão ser ^{definidos por} regulamentos ^{adequados} correspondente.

Fundação Cuidar o Futuro

Base XVII
(Aleitação)

(fixar?)



1. Os trabalhadores que não recebam das instituições de previdência social o benefício da aleitação em espécie, têm direito, até seis meses após o parto, à redução de uma hora no seu período de trabalho diário, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição ou do período de férias.

duido?
2. O disposto no nº anterior fica dependente de política a definir sobre a criança e sobre a família, sendo automaticamente revogado e *imediatamente* quando *for* promulgada legislação ulterior em *seus* domínios.

Fundação Cuidar o Futuro

Secção V
(Equipamentos colectivos)



Base XVIII

1. A fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, incumba ao Estado:

- a) Criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social garantido a qualidade dos respectivos serviços prestados.
- b) Promover a generalização do acesso a esses serviços do maior número de trabalhadoras quando se tratar de iniciativas privadas, quer provenham de empresas ou de quaisquer pessoas colectivas, desde que tenham fins incentivados.

1/5/69